SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005156-78.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Protesto - Sustação de Protesto

Requerente: **ERGIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA**Requerido: **MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO ME**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ergil Construções e Comércio Ltda. propôs a presente ação contra a ré Maria Aparecida Sabino Merenciano – ME, requerendo: a) a antecipação da tutela para sustação do protesto da Duplicata Mercantil nº 458162990, no valor de R\$ 2.000,00; b) seja reconhecida a ilegalidade na cobrança do título; c) seja declarada a inexistência do débito; d) a condenação da ré nos prejuízos apurados no processo em regular liquidação de sentença; e) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A liminar foi deferida às folhas 34.

A ré foi citada por meio de carta AR às folhas 44, todavia, não ofereceu resposta (folhas 45), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

Em que pese a ausência de resistência por parte da ré, a revelia não induz, por si só, à procedência da ação, uma vez que tão somente faz presumir verdadeiros os fatos deduzidos pelo autor, devendo o julgador analisar o contexto probatório à luz do direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Aduz a autora que atua no ramo da construção civil e, nessa condição, adquiriu da ré kits de churrasqueiras para colocação em apartamentos construídos sob sua responsabilidade e que, referida compra, foi entregue em duas etapas, a primeira, na

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quantidade de 32 kits, gerando a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 3.840,00 e, a segunda, na quantidade de 04 kits, no valor de R\$ 2.000,00. Aduz que o fornecimento de

tais produtos deveria ser acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade

Técnica), conforme determina a Lei 6.496/77, razão pela qual não efetuou o pagamento do

título referente à nota fiscal nº 4507, no valor de R\$ 2.000,00, já que ficou pactuado que

este se daria somente após o fornecimento do referido documento. Entretanto, foi

notificada de que referido título havia sido apontado para protesto. Assim, pretende seja

declarada a inexistência do débito com a consequente sustação definitiva do título e a

condenação da ré no pagamento dos prejuízos apurados em regular liquidação de sentença,

bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Não obstante a ré não ter contestado a presente ação, entendo que o pedido

deve ser rejeitado. Explico.

A própria autora afirma que a compra foi entregue em duas etapas (**confira folhas 01, terceiro parágrafo**) e que somente não efetuou o pagamento dos produtos constantes da nota fiscal nº 4507, no valor de R\$ 2.000,00, porque os produtos não foram

acompanhados da respectiva ART.

Assim, tenho que a declaração de inexistência de débito redundaria em enriquecimento sem causa à autora, uma vez que ela própria afirma que os produtos lhe foram entregues, apenas não sendo acompanhados da respectiva ART.

A emissão ou fornecimento da ART é exigência do órgão de classe, a saber, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), o mesmo não se podendo dizer com relação à responsabilidade pelo pagamento do produto que foi entregue pela ré à autora.

Tanto é verdade que a mencionada Lei 6.496/1977 em nenhum artigo isenta o comprador do pagamento do produto se não estiver acompanhado da respectiva ART.

Aliás, oportuno mencionar que inúmeras ações foram propostas questionando a constitucionalidade do artigo 2º, da Lei 6.496/1977, levadas a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a cobrança da ART por expressa inobservância ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Confira:

- 1. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 13.322/2010) ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) COBRADA PELOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) NATUREZA JURÍDICA DE TAXA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. ARE 763527 AgR / SC SANTA CATARINA AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Rel. Min. Celso de Mello Julgamento 27/08/2013 Órgão Julgador: 2ª T. Proc. Eletrônico DJe 194, div. 02/10/2013 pub 03/10/2013 Agte Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/SC e Agdo Visoli Construtora Ltda. EPP.
- 2. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA. EMPRESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) LEI Nº 6.839/80. LEI Nº 5.194/66. LEI Nº 6.496/1977. LEI Nº

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

6.994/1982. LEI N° 12.514/11. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. PAGAMENTO COMO EMPREGADORA. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Cabe aos Conselhos Regionais arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e a do Conselho Federal. Resta claro que é o Regional quem as exige e arrecada, tendo, portanto, legitimidade passiva para o feito. Rejeitadas a ilegitimidade passiva e o chamamento à lide. 2. Anotação de Responsabilidade Técnica: Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído aos CREA, e, por conseguinte, da sujeição ao princípio da legalidade tributária. 3. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/1977, porquanto a fixação dos valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo CONFEA, ad referendum do Ministro do Trabalho, ofende o princípio da legalidade. Todavia, o entendimento foi diverso no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5024474-44.2013.404.0000, pelo qual a Corte Especial afastou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/82. Compreensão de que a edição da Lei nº 6.994/1982 convalidou o vício original da Lei nº 6.496/1977 e o limite máximo da ART está em consonância com a Constituição. Na mesma situação está a Lei nº 12.514, de 2011 (art. 11), não discutida nestes autos. 4. Exigível o pagamento da ART até o limite máximo estipulado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei 6.994/82 e até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011. 5. Por consequência, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a cobrança da ART em valores que excedem aos referidos, até a vigência da Lei nº 12.514, sendo devida a restituição dos valores excedentes, devidamente comprovados, observada a prescrição quinquenal, com correção pela SELIC. 6. Quando o profissional emite a ART como autônomo, cabe a ele o pagamento da taxa; quando o profissional executa obra ou serviço através de uma empresa, cabe à pessoa jurídica empregadora a responsabilidade pelo pagamento da taxa. Neste caso, somente a pessoa jurídica detém legitimidade para postular a devolução do tributo. 7. A verificação do valor e a solução de eventuais divergências (inclusive em razão de possíveis preenchimentos equivocados da ART) devem ser deixadas para a fase de liquidação de sentença/execução (em caso de procedência e após o trânsito em julgado). Por certo não é razoável exigir da autora autenticação mecânica de sistema bancário. 8. Não se aplica ao caso o art. 166 do CTN. Precedente da Turma, cujos fundamentos foram adotados com razão de decidir. 9. Configurada sucumbência recíproca". 2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 150, inc. I, da Constituição da República, argumentando que "o Legislador ao ter a intenção de criar um tributo não pode esquecer-se de utilizar todos os dados essenciais que são alíquota, base de cálculo, sujeito passivo, multa, fato gerador, do contrário não estará criando o tributo. Este é o princípio da Tipicidade Cerrada ou Fechada. (...) Assim entendemos que se não existir um dos elementos presentes no artigo 97 do CTN, estaremos diante de uma insegurança jurídica e de um problema de ilegalidade tributária, pois estaria ferindo o principio da legalidade tributária, ou, estrita legalidade, ou, legalidade cerrada/fechada. (...) A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia foi instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Trata-se de taxa pelo exercício do poder de polícia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conferido ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). (...) Da mesma forma, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, também não fixou o valor da taxa. O art. 2º atribuiu às entidades de fiscalização profissional a fixação dos valores das taxas e estabeleceu limites máximos para sua fixação. Dessa forma, não lhe assiste razão quando afirmam que as Resoluções editadas pelo CONFEA apenas corrigem os valores da ART, conforme o disposto no § 2º do art. 97 do CTN". Requer o provimento do recurso extraordinário, "de modo a declarar a inexigibilidade dos montantes pagos e a condenação do Conselho Recorrido a restituir os valores indevidamente cobrados e pagos pela recorrente, a título de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART". Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "A controvérsia foi resolvida pela Corte Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5024474-44.2013.404.0000, afastando-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/1982. Eis a ementa do julgado: 'TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.994/82. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches. 2. Na taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica, o aspecto material da hipótese de incidência caracteriza-se pelo efetivo exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA. 3. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (STF, 2ª Turma, RE 361009 AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/11/2010, p. 87). 4. Em se tratando de taxa, o princípio da legalidade tributária deve ser flexibilizado, sendo suficiente para seu atendimento que a lei formal indique o seu valor máximo, como feito pelas Leis nº 6.994, de 1982, (art. 2°, parágrafo único) e nº 12.514, de 2011 (art. 11), com o que se propicia seja ele mais adequadamente quantificado pelo órgão regulamentar competente, baseado em estudos técnicos, atendendo-se melhor aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Orientação em consonância com a jurisprudência do STF. 5. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/82 não contém vício de inconstitucionalidade. (TRF4, ARGINC 5024474-44.2013.404.0000, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 02/04/2014)' (...) Pois bem, não há dúvida, consoante os termos da decisão proferida pela Corte Especial, que a edição da Lei nº 6.994/1982 convalidou o vício original da Lei nº 6.496/1977 e o limite máximo da ART está em consonância com a Constituição. Assim, exigível o pagamento da ART até o limite máximo estipulado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei 6.994/82 e até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011" (grifos nossos). Este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral do tema aqui em quesão e, no julgamento de mérito do recurso paradigma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.445, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski), reafirmou a jurisprudência assentada no sentido de ser necessária a observância do princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, inc. I, da Constituição da República para a criação de tributos: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição" (DJe 12.2.2014, grifos nossos). Nesse mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI PARA DAR CONCREÇÃO À COBRANÇA. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. Mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo Confea. A mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. O diploma legal mencionado reproduz o vício apontado pela Corte nos autos do ARE 748.445-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 822.485-AgR/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2014, grifos nossos). Confira-se, ainda, o Recurso Extraordinário n. 845.970, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 18.11.2014. 5. Tampouco procede o fundamento, adotado no julgado recorrido, de legitimar-se a cobrança da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela Lei n. 6.994/1982, pois nela somente se estipulou valor máximo para a cobrança do tributo, não tendo havido a instituição da exação com todos os elementos. Assim, por exemplo: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI PARA DAR CONCREÇÃO À COBRANÇA. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. Mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei. A mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. O diploma legal mencionado reproduz o vício apontado pela Corte nos autos do ARE 748.445-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 832.743-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.10.2014, grifos nossos). Confiram-se TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

também os seguintes julgados: ARE 822.485-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2014; RE 844.128-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2014; RE 853.471, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 2.12.2014, trânsito em julgado em 12.12.2014; e RE 828.965-AgR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 6.11.2014. O julgado recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reconhecer a insubsistência jurídica da instituição da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, nos termos das Leis ns. 6.496/1977 e 6.994/1982. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, ressalvando eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos dos arts. 4° e 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 857646, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, de rigor a improcedência do pedido de declaração de inexistência de débito, reconhecendo como legal a cobrança.

Em consequência, não há que se falar em condenação da ré no pagamento de indenização, seja por danos materiais, seja por danos morais, uma vez que legítimo o apontamento do débito, tendo a ré se utilizado dos meios legais para buscar o recebimento de seu crédito, tendo agido no exercício regular de direito.

Ainda, em consequência, o pedido de sustação do protesto não comporta acolhimento, razão pela qual a revogação da liminar outrora deferida é medida de rigor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de folhas 34. Oficie-se, após o trânsito em julgado. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. Ante a ausência de contestação, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA